



PROCESSO N.º : 2015003729
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Institui norma suplementar de defesa do consumidor assegurando o direito de acesso a formas facilitadas de cancelamento de serviços de prestação continuada.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, instituindo norma de defesa do consumidor para assegurar-lhe o acesso a formas facilitadoras de cancelamento de serviços de prestação continuada.

A proposição estabelece que são considerados serviços de prestação continuada: assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos; televisão por assinatura, provedores de internet, linhas telefônicas fixas ou móveis, transmissão de dados e serviços acrescidos; academias de ginásticas e cursos livres; títulos de capitalização e seguros; cartões de crédito; planos de saúde; e serviços bancários.

Prevê o projeto de lei que são formas facilitadas de cancelamento aquelas possíveis de serem realizadas por: telefone; internet; correios; caixas eletrônicos; e outras similares.

A justificativa menciona que a proposição objetiva suplementar o Código de Defesa do Consumidor no que toca ao direito de o consumidor ter acesso facilitado ao cancelamento daquilo que contrata com o fornecedor nos serviços de prestação continuada. Para isso, pretende-se assegurar ao consumidor o direito de acesso a formas facilitadas de cancelamento dos serviços prestados, por meio de telefone, internet, correios, e caixas eletrônicos.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Convém observar, ante o exposto, que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infra-constitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Constata-se, porém, que a medida prevista nesta proposição, a saber, o estabelecimento de formas de cancelamento de serviços de prestação continuada, se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção do consumidor (CF, art. 24, V). Não se tem, neste caso, uma questão específica inserida na competência suplementar dos Estados.

Por essas razões, há impedimento de ordem constitucional para a aprovação desta matéria, pois ela invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre proteção do consumidor. A proposição, portanto, é incompatível com o sistema constitucional vigente.

É que estabelecer as formas como os serviços de prestação continuada poderão ser cancelados pelos consumidores é uma medida que extrapola o âmbito da competência legislativa concorrente estadual, por ter natureza de uma norma geral e, como tal, deve ser disciplinada em lei federal e não por meio de lei estadual, a qual limita-se, nesta matéria, a regular questões específicas. A norma estadual em defesa do consumidor deve ter a finalidade de complementar a normatização federal em vigor e não pode fixar regras gerais.

A existência das normas gerais atende ao princípio federativo, em sua acepção cooperativa, no sentido de necessariamente se estabelecer uma uniformização de certos interesses. Sobre esse tema, o jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior argumenta que:

“... toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral.” (FERRAZ JÚNIOR, Normas Gerais e Competência Concorrente – Uma Exegese do art. 24 da Constituição Federal. In: Revista Trimestral de Direito Público, n. 7, São Paulo: Malheiros.)

Sendo assim, somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma norma estabelecendo as formas como os serviços de prestação continuada poderão ser cancelados pelos consumidores, por se tratar de uma medida que se caracteriza como norma geral sobre defesa do consumidor, eis que **fixa regras que exigem uma normatização nacional uniforme**, extrapolando, por isso, a esfera da competência legislativa estadual.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Março de 2016.

Deputado CARLOS ANTÔNIO
Relator